



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

PL N.º 029 /2023.

**DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA
A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES
AO ORÇAMENTO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL
N.º 1026/2022 – LOA 2023.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLADO AS 10:55 hs
DATA 05/06/23

ASSINATURA

PROJETO DE LEI N.º 029/2023.

**DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO
LIMITE PARA A ABERTURA DE
CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO
ORÇAMENTO PREVISTO NA LEI
MUNICIPAL N.º 1026/2022 – LOA
2023.**

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previstos na Lei Municipal n.º 1026/2022 – LOA 2023, no montante de 40% (quarenta inteiros de pontos percentuais) do valor da despesa autorizada, acrescido aos percentuais já autorizados previamente na lei, para remanejamento de saldos entre ações e dotações orçamentárias.

Parágrafo único. O percentual é proveniente do resultado obtido através da apuração entre receitas e despesas das Fontes de Recursos em 31 de dezembro de 2022, apurado no Balanço Patrimonial, no valor proveniente de Superávit Financeiro e da apuração do excesso de arrecadação no exercício de 2023, registrado até o mês de maio, nas fontes de recursos próprios (1500) e suas respectivas projeções.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, ao 01 (um) dia do mês de junho de 2023.



1ª Discussão

EM: 13/06/23


JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás-PA

PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 20/06/23



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 1055 hs

DATA: 05/06/23




ASSINATURA

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 10 55 hs
DATA: 05/06/23

ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação da Câmara dos Vereadores, o incluso Projeto de Lei dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento previsto na Lei Municipal n.º 1026/2022 – LOA 2023.

1. INTRODUÇÃO

A formulação do planejamento orçamentário tem uma lógica a qual é norteador pelas normatizações instituídas por diretrizes na Lei Federal n.º 4320/64 que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, por mandamento do § 2º do Art. 165 da Constituição da República, por conseguinte pela Lei Complementar n.º 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A formalização das peças orçamentárias é regida pelos fundamentos da Legislação Federal, que, dentre elas, dizem que a lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do ente. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados. Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista na LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

Os créditos adicionais são instrumentos de ajuste orçamentários, sendo fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário e que visam atender às seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas. De acordo com a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão

EM: 20/06/23

PRESIDENTE

- **Suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- **Especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- **Extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo. E o crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Para solucionar ambos os casos, adotam-se os mecanismos de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, o desenvolvimento dos trabalhos e respectivo custeio da Administração interpõem situações que fogem ao custeio originalmente previsto, resultando em sobra de recursos em algumas dotações orçamentárias e falta em outras, obrigando o remanejamento, a transposição e transferência de dotações de uma categoria econômica ou de um órgão para outro buscando o realinhamento entre o previsto e o efetivamente realizado.

No cotidiano da execução orçamentaria municipal, o Poder Executivo necessita ter uma flexibilidade maior relacionada às suas ações de respostas as demandas sociais - obviamente respeitando os princípios da responsabilidade e da finalidade. Principalmente se tratando do município de Canaã dos Carajás, que tem sua matriz econômica a indústria mineral, que tem uma movimentação própria de volatilidade e imprevisibilidade, ditando sua dinâmica. Onde muitas das vezes, não encontra no planejamento inicial, a devida ordem de prioridades de investimentos.

2. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO 2023

A elaboração das peças orçamentarias foi confeccionada a partir de estudos comportamentais das receitas, e documentos cuidadosamente tratados durante todo o processo, tendo como princípio básico a austeridade no que se diz respeito aos valores previstos. E esses valores iriam lastrear as despesas de manutenção e investimentos em todas as áreas de cobertura conforme as metas e ações relacionadas no Plano Plurianual – PPA.

No projeto de lei de diretrizes orçamentárias para parametrizar a respectiva lei orçamentária (2023), utilizou-se as bases legais da legislação vigente e amparado nos termos do artigo 7º e § 2º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, foi solicitado um percentual de 80% (oitenta por cento) para eventuais necessidades de créditos suplementares e especiais, sejam eles provenientes de excesso de arrecadação anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei (convênios).

A Lei Municipal n.º 1026/2022 - LOA 2023 foi elaborada conforme as diretrizes norteadoras da Lei Municipal n.º 1003/2022 - LDO, contudo conforme devolução do projeto de lei, o percentual de remanejamento ficou reduzido para 20%. Portanto não se pode olvidar que a autorização para abertura de crédito adicional suplementar contida na Lei Orçamentária Anual - LOA (art. 9º da Lei Municipal n.º 1026/2022), que fixou em 20% (vinte pontos percentuais) da despesa orçamentária (também chamada, em sentido amplo, de margem de remanejamento), foi muito menor, ao inicialmente fixado na LDO (art. 49 da Lei Municipal n.º 1003/2022).

O resultado apurado no balanço anual do último exercício fiscal (2022), performou um resultado de superávit financeiro. Onde basicamente é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Inicialmente o resultado bruto foi positivo na ordem de mais de R\$ 1.2B.

Imagem 1 – Apuração do Saldo Patrimonial em 2022 (balanço anual)

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL		Balanço Anual (DCA) Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - PA (Poder Executivo) CNPJ: 01613321000124 Exercício: 2022 Período de referência: Período único (anual)
Apuração do Saldo Patrimonial		-
Apuração do Saldo Patrimonial		-
Ativo Financeiro		1.302.421.470,54
1.1.0.0.0.00.00 - Ativo Circulante - Financeiro		1.302.421.470,54
1.2.0.0.0.00.00 - Ativo Não Circulante - Financeiro		0,00
Ativo Permanente		769.034.617,84
1.1.0.0.0.00.00 - Ativo Circulante - Permanente		35.463.145,13
1.2.0.0.0.00.00 - Ativo Não Circulante - Permanente		733.571.472,71
Passivo Financeiro		796.271.491,31
2.1.0.0.0.00.00 - Passivo Circulante - Financeiro		76.396.021,41
2.2.0.0.0.00.00 - Passivo Não Circulante - Financeiro		0,00
6.3.1.1.0.00.00 - RP Não Processados a Liquidar		78.497.824,20
6.3.1.7.1.00.00 - RP Não Processados a Liquidar - Inscrição no Exercício		641.377.645,70
Passivo Permanente		32.299,63
2.1.0.0.0.00.00 - Passivo Circulante - Permanente		32.299,63
2.2.0.0.0.00.00 - Passivo Não Circulante - Permanente		0,00
Saldo Patrimonial		1.275.152.297,44

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM 20/06/23

Deduzindo do resultado bruto, as despesas empenhadas em restos a pagar, o resultado líquido alcançou a ordem de um pouco mais de R\$ 506 milhões. A tabela abaixo demonstra a apuração:

Tabela 1 – Apuração do Superávit Financeiro no Balanço Patrimonial de 2022

1.0 ATIVO (A)	VALOR
1.1 Ativo Financeiro (AF)	R\$ 1.302.421.470,54
1.1.0.0.0.00.00 - Ativo Circulante - Financeiro	R\$ 1.302.421.470,54
1.2.0.0.0.00.00 - Ativo Não Circulante - Financeiro	R\$ -
2.0 PASSIVO (P)	VALOR
2.1 Passivo Financeiro (PF)	R\$ 796.271.491,31
2.1.0.0.0.00.00 - Passivo Circulante - Financeiro	R\$ 76.396.021,41
2.2.0.0.0.00.00 - Passivo Não Circulante - Financeiro	R\$ -
6.3.1.1.0.00.00 - RP Não Processados a Liquidar	R\$ 78.497.824,20
6.3.1.7.1.00.00 - RP Não Processados a Liquidar- Inscrição no Exercício	R\$ 641.377.645,70
RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO - 2022 (AF - PF)	R\$ 506.149.979,23

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

O resultado apresentado através desse superávit financeiro possibilita as devidas adaptações de ordem qualitativa e quantitativa no orçamento de 2023, para adequá-lo à realidade já apresentada no primeiro quadrimestre do ano em curso, que vem sendo impactada por novas demandas oriundas dos fluxos migratórios cotidianas no município.

É importante destacar que a suplementação é um mecanismo legal previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), que permite o download de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que sejam desfrutados os limites na legislação. Dessa forma, a suplementação possibilita que possamos atender com mais eficiência e atender às demandas da população, especialmente em áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura.

3. CONCLUSÃO

A legislação que normatiza as finanças públicas, no art. 40 da Lei Federal n.º 4.320/64, já dispõe sobre os mecanismos de direito financeiro em um capítulo especial, onde disciplina sobre os procedimentos a partir de autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual. E o orçamento é um instrumento de planejamento das atividades a serem

desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública, através do qual são alocados recursos que são denominados “créditos iniciais”. No entanto durante a execução do orçamento financeiro, surgem novas situações e fatos, imprevistos ou não previstos adequadamente, que necessitam de aporte em determinada ação.

O conceito de Superávit Financeiro, está disposto na Lei Federal n.º 4.320 de 7 de março de 1964 em seus artigos 42 e 43, Inciso I, § 2º. Onde trata que o resultado é apurado com base no exercício anterior. No caso do Município de Canaã dos Carajás no ano de 2022, o resultado demonstrado no Anexo DCA-Anexo I-AB, do Balanço Patrimonial do exercício fiscal de 2022, apresentou um resultado positivo de **R\$ 506.149.979,23 (quinhentos e seis milhões, cento e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos).**

Além do *superávit*, a anulação de despesas e o excesso de arrecadação (*vide* Demonstrativo no Boletim anexo) nos autorizam a solicitar percentual de 40% (quarenta por cento) de limite de ampliação para a abertura de créditos suplementares ao orçamento vigente, possibilitando o reordenamento das ações prioritárias do governo quanto ao atendimento das ações sociais pré-planejadas através do plano de governo.

Expostas, assim, as razões determinantes da minha iniciativa, solicito que esta colenda Casa de Leis a aprecie a presente proposição **EM REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista a necessidade de promoção da readequação orçamentária para o primeiro semestre deste ano.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, ao 01 (um) dia do mês de junho de 2023.

Atenciosamente,


JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás-PA

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23

PRESIDENTE

**Boletim de Arrecadação
nº 001/2023**

**1º quadrimestre
de 2023
(1QD22)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Secretaria Municipal de Planejamento

Boletim de Arrecadação

nº 001/2023

1º quadrimestre de
2023 – 1QD22

Este estudo, intitulado Boletim Arrecadação Quadrimestral (1QD23), avalia a performance da execução orçamentária do primeiro quadrimestre do exercício fiscal de 2023, visando consolidar os dados sobre a arrecadação, com foco nos três pilares que sustentam o orçamento municipal: CFEM, ICMS e ISSQN – fontes de recursos que representam a maior parte das receitas do município. Além disso, o estudo analisa os indicadores que influenciam essas fontes de receita e faz uma projeção de possíveis cenários futuros.

O boletim tem a finalidade de fornecer dados, que possibilitem um acompanhamento mais preciso do desempenho da execução orçamentária, servindo como base para a tomada de decisões.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 13/06/23

PRESIDENTE

maio | 2023

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23

PRESIDENTE

Geam M. Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria Nº 019/2021-GP

1.0 INTRODUÇÃO

Acompanhar a execução da arrecadação, e a realização das despesas fixadas na lei orçamentária anual, é uma tarefa de extrema importância e responsabilidade para qualquer município - com destaque para aqueles que tem a mineração como base econômica. Isso porque a arrecadação proveniente dessa atividade, é recheada de volatilidade proveniente dos fatores econômicos do mercado de mineração. Ao mesmo tempo, os recursos provenientes dessa matriz econômica desempenham um papel fundamental no desenvolvimento e no funcionamento de diversas áreas, como infraestrutura, educação, saúde e serviços públicos em geral.

É imprescindível que haja um monitoramento eficiente e constante para garantir que os recursos sejam utilizados de forma adequada e em conformidade com as diretrizes estabelecidas. A transparência e a eficácia na execução orçamentária são essenciais para assegurar o progresso e o bem-estar da comunidade, além de possibilitar o planejamento adequado para um futuro sustentável e equilibrado.

A Lei de responsabilidade fiscal (lei nº 101/2000) preconiza a necessidade de acompanhar e avaliar o desempenho da Gestão Orçamentária e Financeira. O instrumento legal estabelece nos artigos 8º e 9º, que o Poder Executivo deve elaborar a programação financeira e cronograma mensal de desembolso e, se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar a despesa fixada, deve promover limitação de empenho.



Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Para os devidos entendimentos os dados analisados, teve como fonte de origem de consulta o portal de transparência da prefeitura municipal no dia 15 de maio de 2023 as 16:00hs:

Geam M. Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria nº 019/2021-GP

<https://www.governotransparente.com.br/4409486>. Devido a peculiaridade da formação das receitas que sustenta o orçamento municipal de 2023, está resumida na tríade: **ISSQN, ICMS, CFEM**, as análises levaram apenas em consideração esse trio, que podemos denominar: **MATRIZ MAJORITÁRIA DE RECEITA** devido sua soma representar quase 90% de todo o lastro previsto.

2.0 EXECUÇÃO FINANCEIRA ORÇAMENTARIA

2.1 Receitas

A matéria pertinente à receita pública vem disciplinada no art. 3º, conjugado com o art. 57, e no art. 30 e 35 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

[...]

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. **(grifo nosso)**

Concomitantemente na Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, conforme o seu artigo 12º:

Art. 12. As **previsões de receita** observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das **alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante** e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. **(grifo nosso)**

De acordo com o Banco Mundial (2005), é de extrema importância estudar e analisar as metodologias utilizadas na **estimativa das receitas públicas**, pois essa **previsão** é determinante para definir a capacidade de gastos dos órgãos governamentais. Essa capacidade de gastos, por sua vez, serve como base para a alocação de recursos nas despesas durante a elaboração do orçamento. Uma das metodologias amplamente utilizadas nesse processo é o Método de Indicadores, conforme o Manual de Procedimentos de Receitas Públicas do Tesouro Nacional (2007). Essa abordagem se baseia na análise da série histórica de arrecadação ao longo de anos ou meses anteriores, utilizando-a como referência. Além disso, são considerados parâmetros como preço (efeito preço), quantidade (efeito quantidade) e eventuais mudanças na aplicação de alíquotas (efeito legislação). Essa técnica utiliza modelos de projeção que dependem do

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 13/06/23
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23
PRESIDENTE

comportamento da arrecadação ao longo do tempo, ou seja, da análise detalhada das séries históricas de arrecadação e das informações fornecidas pelos Órgãos ou Unidades Arrecadoras.

No processo de elaboração do planejamento orçamentário do município de Canaã dos Carajás, são empregados diversos mecanismos de medição e mensuração de receitas com o objetivo de obter estimativas mais precisas, a fim de embasar as projeções de despesas relacionadas às diferentes políticas públicas. No entanto, a dinâmica econômica desse município, que se baseia na atividade mineral, apresenta particularidades comportamentais que não são observadas na maioria dos municípios brasileiros. As influências do mercado internacional de commodities minerais exercem um papel de grande relevância nessa evolução. Portanto, é fundamental destacar essa condição, pois a sazonalidade na arrecadação desempenha um papel preponderante na estrutura da receita pública do orçamento municipal, devido a esse tipo de matriz econômica. A tabela abaixo apresenta a comparação entre a arrecadação realizada no primeiro quadrimestre e a meta prevista na lei orçamentária anual de 2023.

Tabela1 – Histórico Receita Prevista X Realizada – 1º quadrimestre de 2023 – janeiro a abril (1QD23)

DESCRIÇÃO DA RECEITA	NO ANO	1º QD 2023 (janeiro a abril)		Realizado -Previsto	% da meta
		PREVISTO	REALIZADO		
RECEITAS CORRENTES	R\$ 2.177.857.935,83	R\$ 544.464.483,96	R\$ 573.907.098,48	R\$ 29.442.614,52	5%
Receita tributária	R\$ 165.630.708,31	R\$ 41.407.677,08	R\$ 65.342.680,68	R\$ 23.935.003,60	58%
Rec.Trib. de Contribuições	R\$ 13.691.408,65	R\$ 3.422.852,16	R\$ 4.224.938,98	R\$ 802.086,82	23%
Receita Patrimonial	R\$ 25.672.020,00	R\$ 6.418.005,00	R\$ 39.904.446,93	R\$ 33.486.441,93	522%
Receita de Serviços	R\$ 310.000,00	R\$ 77.500,00	R\$ 684.291,96	R\$ 606.791,96	783%
Transferências Correntes	R\$ 1.971.873.798,87	R\$ 492.968.449,72	R\$ 461.977.231,91	-R\$ 30.991.217,81	-6%
Outras Receitas Correntes	R\$ 680.000,00	R\$ 170.000,00	R\$ 1.773.508,02	R\$ 1.603.508,02	943%
RECEITA DE CAPITAL	R\$ 1.350.000,00	R\$ 337.500,00	R\$ -	-R\$ 337.500,00	-100%
Operações de crédito	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
Alienação de Bens	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
Transferências de Capital	R\$ 1.350.000,00	R\$ 337.500,00	R\$ -	-R\$ 337.500,00	-100%
Ded. p/ form. do FUNDEB	-R\$ 128.129.492,68	-R\$ 32.032.373,17	-R\$ 48.273.685,11	-R\$ 16.241.311,94	51%
TOTAL DA RECEITA	R\$ 2.051.078.443,15	R\$ 512.769.610,79	R\$ 525.633.413,37	R\$ 12.863.802,58	3%

Fonte:

<https://www.govetransparente.com.br/transparencia/44099486/consultarrecprevar?datainfo=MTlwMjMwNTZlMTQxNjBQUA==&clean=false>. Elaboração: autor

A performance da arrecadação acumulada até o primeiro quadrimestre de 2023, apresenta um leve **superávit (+3%)** na análise vertical do lastro de receitas orçamentárias.

Na análise horizontal, considerando os grupos de natureza (avaliação individual), observa-se um comportamento positivo para as seguintes receitas: **tributárias** (+58%, +R\$23 milhões); de **contribuições** (+23%, +R\$802 mil); **patrimoniais** (+522%, +R\$33 milhões); de **serviços** (+783%, +R\$606 mil); e **outras transferências correntes** (+943%, +R\$1,6 milhão).

Por outro lado, as **transferências correntes** tiveram um desempenho **negativo** (-6%, -R\$30 milhões), em relação à meta prevista para o período. De qualquer forma, a análise foi realizada com foco nas principais fontes de receita, que compõem o lastro, ou seja, a tríade composta por CFEM, ICMS e ISSQN.

O objetivo inicial do relatório é analisar a movimentação do primeiro quadrimestre (jan. a abril). Porém, devido ao peso da CFEM, ICMS, e ISSQN no lastro de receitas orçamentárias, será

Geam M. Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria Nº 019/2021-GP

considerado nas apurações e respectivamente nas reestimativas para o restante do ano, o valor da arrecadação do mês de **maio/2023**. Segue abaixo as devidas apurações:

➤ Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM

A arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) está classificada como uma receita do grupo de **transferências correntes** (codificada atualmente sob o nro 1708) sendo proveniente da exploração do patrimônio público, especificamente o subsolo, que é patrimônio da União. Essa fonte de receita está relacionada à atividade extrativa dos projetos industriais da Vale em Canaã dos Carajás, como Sossego (cobre) e S11D (ferro).

A previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) é de 1,251M para o ano, com uma média mensal de 104 milhões. No entanto, conforme a apuração de janeiro a maio deste ano, houve uma frustração de receita no valor de **-R\$287milhões** de reais (<55% em relação à meta prevista na LOA) acumulados nesse período. A tabela abaixo apresenta os detalhes dessa apuração.

Tabela 2 – Histórico da Arrecadação Prevista X Realizado da CFEM - (janeiro a MAIO)

Fonte Receita	Mês	Meta Prevista	Realizado	Apuração Previsto x Realizado	alcançado da meta
Compensação Financeira Exploração Mineral - CFEM	Janeiro	R\$ 104.287.500,00	R\$ 50.677.553,80	-R\$ 53.609.946,20	-51%
	Fevereiro	R\$ 104.287.500,00	R\$ 46.044.525,04	-R\$ 58.242.974,96	-56%
	Março	R\$ 104.287.500,00	R\$ 40.817.038,16	-R\$ 63.470.461,84	-61%
	Abril	R\$ 104.287.500,00	R\$ 42.428.454,11	-R\$ 61.859.045,89	-59%
	Maio	R\$ 104.287.500,00	R\$ 53.757.469,63	-R\$ 50.530.030,37	-48%
		R\$ 521.437.500,00	R\$ 233.725.040,74	-R\$ 287.712.459,26	

Fonte: https://sistemas.anm.gov.br/arrecadacao/extra/relatorios/arrecadacao_cfem_substancia.aspx

Elaboração: autor

O fluxo da arrecadação da CFEM no primeiro semestre de cada ano, está relacionado com a venda da produção do quarto trimestre do ano anterior (em 2023 - 4T2022), e do primeiro trimestre do ano em execução (em 2023 - 1T23). Portanto, a performance registrada até maio, e a ser fechada em junho próximo, será a movimentação de out.-dez/2022 e jan.-mar/2023.

De acordo com o relatório de produção e venda publicado pela Vale, o acumulado nos dois trimestres, apresentaram um volume de 34.932 mil ton.métricas, um crescimento em torno de: >2%, comparado pelo mesmo período do ano anterior (2022), que totalizou 34.209.



ANO	4T22	1T23	Total tonelada	R\$ arrecadado
2022	19.062	15.147	34.209	R\$ 266.130.340,00
2023	18.611	16.321	34.932	R\$ 233.725.040,74

Produção 4T-1T mil.ton. (CFEM 1º Sem./Ano)



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 13/06/23
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23

Geam M. Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria Nº 049/2021-GP

Porém em relação aos valores arrecadados, o desempenho de 2023 com R\$ 233M, foi menor do que 2022 (<12%), que contabilizou R\$266M – uma diferença a menor de -R\$ 32 milhões. O motivo dessa distorção, está relacionada com os menores preços praticados pela mineradora nos períodos relacionados.

Os graficos abaixo, demosntram a linha historica dos preços do cobre e do minerio de ferro no periodo de 2021 a março de 2023.



Fonte: <https://www.indexmundi.com/commodities/?commodity=iron-ore&months=60>. elaboração autor.

Perspectivas do Mercado de Commodities Minerais

Segundo a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), as expectativas para a produção de minério de ferro em 2023 eram de estabilidade produtiva e econômica em relação ao ano de 2022. A perspectiva otimista fundamentava-se em boas projeções de mercado para atender à crescente demanda mundial por minério de ferro, principalmente devido às medidas adotadas pelo governo chinês, na flexibilização das restrições no setor siderúrgico, quanto a política de tolerância zero em relação aos casos de Covid-19, que já vinha apresentando sinais de melhora nos indicadores de mobilidade, além da retomada das atividades industriais por meio de investimentos em infraestrutura. É importante ressaltar que o país continua sendo o maior consumidor de minério de ferro do mundo, sendo responsável por mais de 60% das exportações de minério de ferro da Vale em 2022.

De acordo com o relatório: Global Corporates Macro and Sector Forecasts - March 2023, emitido pela Fitch Ratings (agência internacional que atua com serviços de avaliação de crédito, com sede em Londres e New York, e considerada uma das três principais no mundo), o mercado de cobre e minério de ferro, teria os seguintes impactos:

"Embora a dinâmica entre metais e commodities de mineração varie, os principais fatores para revisão foram a reabertura da China, equilíbrios de mercado apertados e preocupações geopolíticas. Nossas premissas de aumento de cobre para 2023-2025 refletem nossa expectativa de um equilíbrio justo no mercado. A reabertura da China apoiará a **crescente demanda de curto prazo**, já que a China responde por 55% do consumo global de cobre refinado. A demanda de médio e longo prazo por cobre é suportada pela

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 20/06/23



PRESIDENTE

Geam M. Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria Nº 019/2021-GP

transição energética. Ainda assim, o baixo desempenho da mina no Chile, os protestos políticos no Peru e os problemas recentes no setor de fundição podem restringir o fornecimento de cobre.

Elevamos nossas estimativas de preço do minério de ferro para 2023-2025 devido à expectativa de que uma demanda mais forte do setor siderúrgico na Europa, América do Norte e outras partes da Ásia compensará a redução gradual da produção de aço na China. **Os desafios de oferta de minério de ferro no Brasil, África do Sul e Ucrânia sustentam os preços no curto e médio prazo.** Fonte: <https://www.fitchratings.com/>

No entanto, o que se observou no início deste ano foi um mercado muito retraído, provocado por: instabilidade geopolítica, crise bancária e alta inflação nos Estados Unidos, baixa demanda no continente asiático, entre outros fatores, que impede o crescimento da economia mundial. Além do setor imobiliário chinês, que tem forte influência (direta) nas exportações brasileiras de minério de ferro, que se mantém incostante, afetando com isso as importações da matéria prima brasileira.



Esse quadro vem refletindo diretamente nos preços das commodities minerais, que vem apresentando movimento baixista nos últimos meses, nos contratos futuros negociados na Bolsa de mercadorias de Dalian (China). Conforme a consultoria do setor e provedora de dados Mysteel¹, nas análises do mercado, registra que houve declínio de investimento imobiliário, bem como na atividade de construção da China, no período de janeiro a abril, provocando com isso um movimento fraco na demanda por aço. Conforme noticiado no site Reuters² "o contrato de referência do minério de ferro para junho na Bolsa de Cingapura caiu 2,5%, para 99,55 dólares a tonelada, atingindo uma baixa intra-diária de 99,30 dólares, o nível mais fraco desde 12 de maio. O minério de ferro mais negociado para setembro na Dalian Commodity Exchange da China encerrou as negociações diurnas com queda de 3%, a 707 yuanes (102,28 dólares) a tonelada, depois de atingir 704 yuanes, a menor cotação desde 15 de maio".

Sobre esse desequilíbrio entre a oferta e a demanda de aço acabado na China, as fontes do mercado alertam que é difícil visualizar uma recuperação sustentada nos preços do minério de ferro importado no curto prazo. Tanto os preços spot quanto os futuros do minério de ferro na China, vêm sofrendo quedas desde meados de abril, quando as siderúrgicas tentam reduzir a produção de aço devido a perdas prolongadas.

Analistas apostam em **US\$ 95 por tonelada no segundo semestre de 2023**. Essa perspectiva se concretiza ao observarmos o gráfico ao lado com a evolução dos contratos futuros negociados para o segundo semestre de 2023.

¹ Fonte: Mysteel Prices, Data & News from the China Iron Ore Market

² Fonte: Reuters Breaking International News & Views

APROVADO NA 1ª DISCUSSÃO

1ª Discussão

EM: 13/06/23

PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 20/06/23

PRESIDENTE

Geam M. Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria Nº 019/2021-GP

As exportações dos minérios repousam num terreno muito volátil, suscetível a diversos fatores exógenos da macroeconomia mundial. É um mercado com uma situação de equilíbrio instável, que sofre com as oscilações, principalmente no período de janeiro a abril, devido a muita chuva no Brasil e tufões na região dos portos australianos. E o produto que a mineradora Vale explora no município, está suscetível a esses riscos da formação de preço das commodities, que é balizada pela dinâmica milenar da lei maior de mercado: DEMANDA e OFERTA, suscetível aos altos e baixos dos preços dos minérios que ela explora e comercializa. Mais ainda pela forte influência do mercado asiático – com destaque a China como o principal consumidor desses recursos.

Diante desse cenário, e conforme o quadro se apresenta com relação aos preços das commodities, e os mesmos parâmetros das taxas cambiais, é decerto, que a arrecadação da fonte da CFEM no ano de 2023 não alcançará a meta prevista de 1.251M. Possivelmente a cifra ficará entre R\$ 650M a 750M para o exercício em execução (detalhamento está apresentado na seção de consolidação das receitas com as novas perspectivas).

➤ Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS

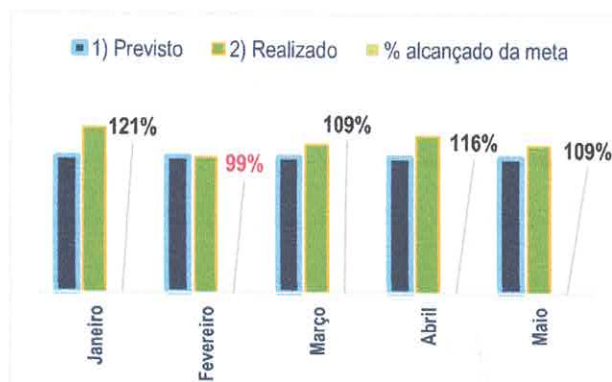
A principal fonte de receita tributária estadual transferida ao município a título de repasse obrigatório, é o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços- ICMS (fonte de recurso 1500). Na configuração do lastro do município a fonte configura-se no grupo de receitas: transferências correntes. A dinâmica da arrecadação da fonte de receita, vem apresentando entradas acima da meta prevista na Lei Orçamentaria Anual. A tabela abaixo demonstra a apuração:

Tabela 3 – Histórico da Arrecadação Prevista X Realizado do ICMS (janeiro a *maio)

Fonte Receita	Mês	Meta Prevista	Realizado	Apuração Previsto x Realizado	% alcançado
Imposto s/ Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS	Janeiro	R\$ 49.362.565,58	R\$ 59.775.849,79	R\$ 10.413.284,21	121%
	Fevereiro	R\$ 49.362.565,58	R\$ 49.054.291,50	-R\$ 308.274,08	99%
	Março	R\$ 49.362.565,58	R\$ 53.779.084,13	R\$ 4.416.518,55	109%
	Abril	R\$ 49.362.565,58	R\$ 57.046.699,31	R\$ 7.684.133,73	116%
	Maio	R\$ 49.362.565,58	R\$ 53.742.028,61	R\$ 4.379.463,03	109%
		R\$ 246.812.827,92	R\$ 273.397.953,34	R\$ 26.585.125,43	

*maio em consolidação. Fonte. <https://www.governotransparente.com.br/transparencia/>
Elaboração: autor

Na apuração da fonte de receita do imposto sobre circulação de mercadoria e serviços - ICMS, contabiliza até o mês de *maio (maio foi inserido na tabela, porém o valor ainda sofrerá alterações conforme se encerra o mês) um superávit de R\$ 26,5 milhões. A performasse apresentada, registra uma média mensal acima da meta inicial acima de >11%/mês.



1ª Discussão

EM: 13/06/23

PRESIDENTE



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 20/06/23

Geam M. Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria N° 019/2021-GP

Segundo o boletim de arrecadação publicado pela SEFA-PA - edição de março/2023: “a receita total do estado alcançou R\$ 2,870 bilhões em março de 2023, com variação real de 9,5% na comparação com o mesmo mês do ano anterior. A Receita Própria somou R\$ 2,049 bilhões, com variação real de 15,4%. (SEFA-PA)”. Apesar disso, observa-se que a movimentação nesse primeiro trimestre de 2023, está sendo menor em relação ao mesmo período de 2022. De acordo com a Secretaria de Fazenda Estadual, o motivo é a realização do PROREFIS - Programa de Regularização Fiscal de 2022, que impactou a Receita Própria do Estado, e os reflexos na publicação de novas normas emitidas pela União no ano passado, assim descrito pela SEFA:

[...] além dos impactos do PROREFIS as receitas tributárias do Estado estão sendo afetadas, desde agosto de 2022, pela edição das leis complementares N°192/2022 e N°194/2022, que promoveram a redução das alíquotas e afetaram a base de cálculo dos segmentos de combustíveis, energia elétrica e comunicações, acarretando perdas de arrecadação da ordem de R\$ 250 milhões ao mês (SEFA-PA).

A movimentação arrecadatória está representada no quadro abaixo extraído do boletim mensal:

Quadro 1 – Histórico da Arrecadação Total do ICMS pelo Estado Pará – janeiro a *maio

Arrecadação de ICMS do Estado do Pará

Mês	Mês		Acumulado Ano		Variação Real (%)		
	2023	2022	2023	2022			
					Mês Anterior	Mesmo Mês do Ano Anterior	Acumulado Ano
Jan	1.631.008.888	2.556.793.116	1.631.008.888	2.556.793.116	4,1%	-39,7%	-39,7%
Fev	1.345.013.712	1.480.942.955	2.976.022.600	4.037.736.071	-18,0%	-14,1%	-30,4%
Mar	1.459.806.517	1.430.508.254	4.435.829.118	5.468.244.325	7,6%	-3,4%	-23,4%

Fonte: <http://www.sefa.pa.gov.br/144-receitas-despesas/info-fazendarias/20711-boletim-mensal-da-arrecadacao-2025>

Apesar dos fatores que vem afetando o crescimento da arrecadação estadual com relação a essa fonte de receita (ICMS), do ponto de vista do município, a dinâmica está sendo diferente, como apresentado na tabela 3, que registrou superavit de arrecadação (diferente apenas no mês de fevereiro). O motivo desse comportamento, está relacionado com as premissas utilizadas durante a elaboração da LOA/2023 (primeiro semestre 2022), onde não se tinha ainda conhecimento do índice de participação da cota parte, que veio a ser publicado apenas no dia 24/11/22 (decreto nº 2.775, de 23 de novembro de 2022), data bem posterior ao envio do projeto de lei à Câmara Municipal. O município saiu de um índice de 9,66 em 2022, para 14,72 em 2023 (crescimento de 52%).

Portanto, mesmo com uma possível perspectiva de baixa e/ou moderada arrecadação pelo tesouro estadual - com relação ao ICMS -, no município, a tendência seguramente será diferente. Isso porque a previsão inicial para arrecadar com essa fonte de receita, foi parametrizada a partir de perspectiva menor de índice de participação. Possivelmente a cifra ficará acima de R\$ 600M a 760M para o exercício em execução (detalhamento está apresentado na seção de consolidação das receitas com as novas perspectivas).

➤ imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN

O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN (fonte 1500) é outro componente importante das receitas municipais, desempenhando um papel fundamental no equilíbrio das despesas de custeio. É considerada a principal fonte de receita tributária do município.



EM: 13/06/23

EM: 20/06/23

Geam M. Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria N° 019/2021-GP

Inicialmente, é uma fonte de receita exclusiva sob a responsabilidade do tesouro municipal. No entanto, a evolução dessa receita em um município com base econômica mineral, está intimamente ligada à dinâmica operacional da empresa mineradora. Conforme os dados coletados do portal da transparência e projetado na tabela abaixo nota-se uma dinâmica **superavitária** nos primeiros cinco meses do ano (maio foi inserido na tabela, porém o valor ainda sofrerá alterações conforme se encerra o mês), apresentando uma superação da meta inicial acumulada na ordem **R\$ 4.7 milhões**.

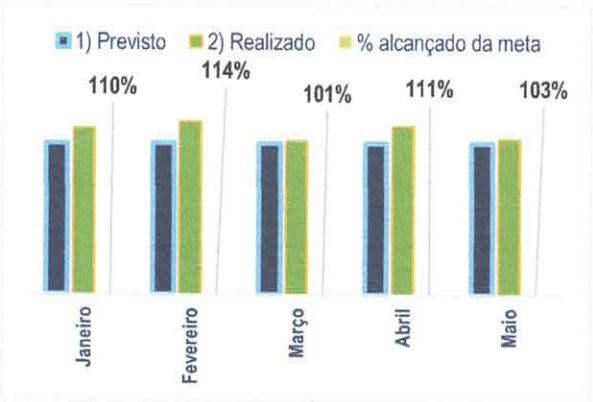
Tabela 4 – Histórico da Arrecadação Prevista X Realizado do ISSQN - (janeiro a *maio 2023)

Fonte Receita	Mês	Meta Prevista	Realizado	Apuração Previsto	%
Imposto Sobre Serviço Qualquer Natureza - ISSQN	Janeiro	R\$ 11.921.175,61	R\$ 13.139.935,00	R\$ 1.218.759,39	10%
	Fevereiro	R\$ 11.921.175,61	R\$ 13.601.807,05	R\$ 1.680.631,44	14%
	Março	R\$ 11.921.175,61	R\$ 12.080.975,36	R\$ 159.799,75	1%
	Abril	R\$ 11.921.175,61	R\$ 13.281.997,33	R\$ 1.360.821,72	11%
	Maio	R\$ 11.921.175,61	R\$ 12.262.729,84	R\$ 341.554,23	3%
		R\$ 59.605.878,05	R\$ 64.367.444,58	R\$ 4.761.566,53	

*maio em consolidação

Fonte. <https://www.governotransparente.com.br/transparencia/>. Elaboração autor.

A arrecadação da fonte de receita do ISSQN chega em maio alcançando uma performance superavitária, acima de >8%, da meta inicial prevista para o exercício de 2023. Possivelmente, essa movimentação está sendo influenciada pelos investimentos em CAPEX no complexo da mina-usina S11D, visando o aumento da capacidade em 20 Mtpa. A suposição é baseada na análise do relatório de desempenho trimestral publicado pela empresa Vale no seu site.



Importante ressaltar que a avaliação das métricas no planejamento orçamentário, é comprometida devido à falta de dados relacionados aos valores dos serviços contratados na base dos prestadores de serviços, no âmbito do município. A empresa obviamente já tem conhecimento pelo seu cronograma de investimentos/manutenção, os respectivos valores, mais infelizmente a informação não é compartilhada com áreas importantíssima do município como a finanças, e o planejamento.

Considerando as ressalvas necessárias, é possível estimar que a arrecadação com o ISSQN alcance valores entre R\$ 160 milhões a R\$ 170 milhões para o atual exercício (mais detalhes estão apresentados na seção de consolidação das receitas com as novas perspectivas).

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 13/06/23
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23
PRESIDENTE

Geam M. Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria N° 019/2021-GP

3.0 CONCLUSÃO

A apuração nesse boletim tem o intuito de analisar o comportamento da arrecadação no ano de 2023. O período apurado é o primeiro quadrimestre (foi levado em consideração a movimentação parcial registrada de maio) especificamente com relação a base das receitas que sustentam o orçamento, especificamente o tripé – **CFEM | ISSQN | ICMS**. Conforme foi apresentado nas seções anteriores o lastro de receita numa análise vertical (somatória de todas as fontes de receitas), o resultado apresentado foi um superavitário, um pouco acima da meta prevista na ordem de 3% (tabela 1), com comportamentos diferenciados entre as principais fontes de receitas do tripé. Abaixo o resumo do quadro consolidado:

Tabela 5 – Apuração da Receita Prevista X Realizada – CFEM, ICMS e ISSQN

Fonte de Receita	Período	Meta no Período (R\$)	Realizado (R\$)	Resultado	% da meta
Compensação Financeira	jan. a abr. e *maio	521.437.500,00	233.725.040,74	-R\$287.712.459,26	45%
Exploração Mineral - CFEM					
Imposto s/ Circulação de		246.812.827,92	273.397.953,34	R\$ 26.585.125,43	111%
Mercadorias e Serviços - ICMS					
Imposto Sobre Serviço Qualquer		59.605.878,05	64.367.444,58	R\$ 4.761.566,53	108%
Natureza - ISSQN					

As movimentações e resultados anteriores alcançados dessas fontes de receitas não são certas de continuidade no comportamento para os períodos posteriores, - **principalmente se tratando do contexto ao qual essas receitas estão inseridas**, existe uma grande probabilidade de sustentação desse cenário **superavitário**, para as fontes do ICMS e ISSQN. Em contrapartida, para a compensação financeira pela exploração mineral – CFEM, a tendência é **deficitária**. Conforme apresentado pelo índice de preços de metais e minerais do Banco Mundial, onde registra-se uma queda de 20% no terceiro trimestre de 2022, ficando 31% abaixo do pico alcançado em março deste ano, onde segundo a instituição, essa queda é resultado da deterioração da atividade econômica global; dos temores de uma recessão mundial; a fraca demanda por commodities no setor industrial da China - principal consumidora de metais do mundo -, relacionado aos efeitos de restrições advindo do controle ao Covid-19, e as dificuldades enfrentadas pelo setor de construção.

Importante ressaltar que existe na composição do lastro de receitas, outras receitas que não tem o mesmo peso do trio majoritário (CFEM-ICMS-ISSQN). Porém na soma de seus valores nominais, representam um certo volume. Essas receitas estão apresentando conforme relação abaixo, movimento superavitário no período analisado, que deverá melhorar ainda mais a performance do resultado das receitas próprias.

Tabela 6 – Apuração da Receita Prevista X Realizada – Outras Fontes de Receitas

Fonte de Receita	Arrecadado até Abril	Excesso arrecadação acima da meta
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$ 3.188.398,64	R\$ 2.191.408,15
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	R\$ 8.377.745,32	R\$ 5.299.915,52
Rem. de Dep.Banc.de Recur. Não Vinculados - Principal	R\$ 38.365.401,15	R\$ 16.989.361,15
Contrib. Melhoria p/Expansão Rede de Água e Esgoto Sanit	R\$ 987.358,90	R\$ 810.157,88
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	R\$ 684.291,96	R\$ 606.791,96
Cota-Parte do FPM - Cota Mensal	R\$ 13.108.393,82	R\$ 4.976.619,57
Transf. União LC nº176/2020 (compensações da Lei Kandir)	R\$ 2.126.250,36	R\$ 4.063.080,72
Cota-Parte do IPVA	R\$ 3.289.168,51	R\$ 1.848.336,16
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 5.246.291,78	R\$ 2.992.791,78
		R\$ 39.778.462,89

Geam M. Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria Nº 019/2021-GP

➤ **Probabilidades e Reestimativas**

CFEM: perspectiva de frustração no alcance da meta para o ano em $\geq 55\%$

Como já mencionado, as bases (premissas) utilizadas para as projeções da compensação financeira pela exploração mineral, não vem se sustentando. Apresentando com isso um quadro de frustração de receita nos cinco meses apurados. Com base no histórico dos últimos de janeiro a maio, e com base nos preços negociados nos contratos futuros na bolsa de Dalian (CHINA) para os próximos períodos, a tendência apresentada é de queda nos preços e baixa demanda. Baseando-se nessas medições, a reestimativa de arrecadação será uma nova meta para o ano de 2023 de até R\$ 751 milhões.

Numa perspectiva de variação sob as métricas realizadas no período da seguinte forma:

	minimo		maximo
R\$	665.832.285,34		R\$ 751.604.751,66
.....		R\$ 703.630.626,38	
META INICIAL - ano	R\$ 1.251.450.000,00		
DÉFICT ATÉ MAIO/23	-R\$ 287.712.459,26	frustração na PMCC	
FMDS - 5%	-R\$ 14.385.622,96	frustração no FMDS	

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 13/06/23



PRESIDENTE



ICMS: perspectiva de superação da meta do ano em até 26%

A sustentabilidade nos números da arrecadação do Estado do Pará, relativo à sua principal receita tributária – **ICMS**, vem demonstrando desde o início do ano - conforme apresentado no quadro 1- , uma conjuntura moderada na máquina arrecadadora do estado. Porém como já explicado, na seção sobre essa fonte de receita, devido as métricas subdimensionadas, a movimentação já registrada de superavit, deverá se manter pelo resto do ano. Numa perspectiva de variação sob as métricas realizadas no período:

	minimo		maximo
R\$	665.832.285,34		R\$ 751.604.751,66
.....		R\$ 703.630.626,38	
META INICIAL - ano	R\$ 592.350.787,00		
SUPRAVIT ATÉ MAIO/23	R\$ 26.585.125,43		
Desc. FUNDEB 20%	R\$ 5.317.025,09		
SALDO LIQUIDO PMCC	R\$ 21.268.100,34		

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 20/06/23



PRESIDENTE

Obs.: Ressaltando que a fonte tem vinculação com o FUNDEB (20%), com retenção por parte do estado direto na fonte. E do valor retido, o repasse* efetuado não é o total debitado, retornando menos da metade conforme critérios da legislação.

*repasse automático em conta específica.

 ISSQN: perspectiva de superação da meta do ano em até 26%

A leitura dos fatores que influenciam a caldeira do **ISSQN**, é o mercado de prestação de serviço. E como a atividade da empresa Vale, tem forte influência nessa dinâmica local, chegando a representar mais de 95% desses objetos - através da oferta de serviços nas suas plantas industriais.

A projeção de cenário futuro, necessita de dados que apenas a empresa (Vale) tem capacidade de subsidiar, onde infelizmente até o fechamento desse relatório não houve resposta ao pedido formalizado pela SEPLAN. Porém numa projeção prudencial baseado em históricos anteriores, pode-se mensurar.

	minimo			maximo	
	R\$	161.015.247,46		mediana	R\$ 173.181.900,98
	-	R\$	169.486.924,58		
Meta sendo realizada	R\$	161.015.247,46	R\$	169.486.924,58	R\$ 173.181.900,98
Educação - 25%	R\$	40.253.811,87	R\$	42.371.731,15	R\$ 43.295.475,25
Saúde 15%	R\$	24.152.287,12	R\$	25.423.038,69	R\$ 25.977.285,15
META INICIAL - ano	R\$	143.054.107,31			
SUPRAVIT ATÉ MAIO/23	R\$	4.761.566,53			
Educação - 25%		R\$ 1.190.391,63			
Saúde 15%		R\$ 714.234,98			

Obs.: Ressaltando que a fonte como se trata de receita tributária, está no rol de receitas que tem vinculação obrigatório de aplicação nas áreas da SAÚDE (15%) e EDUCAÇÃO (25%).

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 13/06/23

PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23

PRESIDENTE

Geam M. Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria N° 019/2021-GP

ANEXOS

Produção/Venda Minério Ferro – 1T23

ANEXO 1 – Resumo da produção e vendas

Minério de ferro

Mil toneladas métricas	1T23	4T22	1T22	% variação	
				1T23/4T22	1T23/1T22
Sistema Norte	35.771	45.097	37.732	-20,7%	-5,2%
Serra Norte e Serra Leste	19.450	26.486	22.586	-26,6%	-13,9%
S11D	16.321	18.611	15.147	-12,3%	7,8%
Sistema Sudeste	18.604	18.405	14.955	1,1%	24,4%
Itabira (Cauê, Conceição e outros)	7.439	7.007	6.198	6,2%	20,0%
Minas Centrais (Brucutu e outros)	5.411	5.395	3.569	0,3%	51,6%
Marana (Alegria, Timbopeba e outros)	5.753	6.003	5.188	-4,2%	10,9%
Sistema Sul	12.399	17.350	10.441	-28,5%	18,8%
Paraopeba (Mutuca, Fábrica e outros)	4.326	8.403	4.010	-48,5%	7,9%
Vargem Grande (Vargem Grande, Pico e outros)	8.074	8.947	6.432	-9,8%	25,5%
PRODUÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO¹	66.774	80.852	63.128	-17,4%	5,8%
PRODUÇÃO PRÓPRIA	63.490	75.872	60.718	-16,3%	4,6%
COMPRAS DE TERCEIROS	3.284	4.980	2.411	-34,1%	36,2%
VENDAS DE FINOS E PELOTAS	53.994	89.991	58.323	-40,0%	-7,4%
VENDAS DE FINOS²	45.861	81.202	81.311	-43,5%	-10,6%
VENDAS DE PELOTAS	8.133	8.789	7.011	-7,5%	16,0%
VENDAS DE ROM	1.565	1.963	1.035	-15,2%	60,9%
VENDAS DE COMPRAS DE TERCEIROS	3.545	5.051	2.699	-29,8%	31,3%

¹ Incluindo compra de terceiros. Inclui volume e frete para as plantas de beneficiamento. Excluindo volumes de Centro-Oeste. O portfólio de produtos da Vale atingiu 61,0% de Fe, 1,2% de alumina e 7,2% de sílica no 1T23.

² Incluindo compra de terceiros.

Receita

Soluções para Siderurgia – volumes, preços, prêmios e receitas

	4T22	3T22	4T21	2022	2021
Volume vendido (mil toneladas métricas)					
Minério de Ferro - finos	81.202	85.381	81.749	260.663	270.935
ROM	1.963	3.668	607	8.216	2.052
Pelotas	8.789	8.521	10.351	33.164	32.306
Composição dos produtos premium* (%)	83%	78%	82%	80%	84%
Preço médio (US\$/t)					
Minério de Ferro - preço de referência 62% Fe	99,0	103,3	108,6	120,2	159,5
Minério de Ferro - Índice Metal Bulletin 62% Fe low alumina	99,8	105,1	111,8	123,0	161,0
Minério de Ferro - Índice Metal Bulletin 65% Fe	111,4	115,8	128,8	139,2	185,2
Preço provisório no final do trimestre	116,3	95,2	120,3	116,3	120,3
Referência de preço para finos de minério de ferro Vale CFR (dmt)	107,4	103,3	117,9	121,1	156,8
Preço realizado de finos de minério de ferro Vale CFR/FOB	95,6	92,6	107,2	108,1	141,4
Pelotas CFR/FOB (wmt)	165,6	194,3	182,6	188,6	216,3
Prêmio de qualidade finos de minério de ferro e pelotas (US\$/t)					
Prêmio de qualidade finos de minério de ferro	1,6	0,6	0,5	1,8	2,9
Contribuição ponderada média de pelotas	3,8	6,0	4,2	5,1	4,0
Total	5,4	6,6	4,7	6,9	6,9
Receita de vendas, líquida, por produto (US\$ milhões)					
Minério de Ferro - finos	7.767	6.053	8.764	28.188	38.324
ROM	22	29	8	103	62
Pelotas	1.456	1.656	1.889	6.256	7.053
Others	85	89	108	369	486
Total	9.330	7.827	10.769	34.916	45.925

* Composto por pelotas, Carajás (IOC), Brazilian Blend fines (BRBF) e pellet feed.

Fonte: <http://www.vale.com/brasil/PT/business/reports/Paginas/default.aspx>

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 13/06/23

PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 20/06/23

PRESIDENTE

Geam M. Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria Nº 019/2021-GP

1º trimestre de 2022

Realização de preço - operações de cobre

US\$/t	1T23	1T22	4T22
Preço médio de cobre na LME	8.927	9.997	8.001
Ajuste de preço do período atual ¹	228	(95)	514
Preço realizado bruto de cobre	9.155	9.902	8.514
Ajuste de preços de períodos anteriores ²	829	1.402	736
Preço realizado de cobre antes de descontos	9.983	11.304	9.250
TC/RCs, penalidades, prêmios e descontos ³	(518)	(456)	(470)
Preço realizado médio de cobre	9.465	10.848	8.780

¹ Ajuste de preço do período atual: no final do trimestre, marcação a mercado das faturas abertas baseadas no preço de cobre na curva forward. Inclui um pequeno número de faturas finais que foram provisionadas e finalizadas dentro do trimestre.

² Ajustes de preço de períodos anteriores: baseada na diferença entre o preço usado nas faturas finais (e na marcação a mercado das faturas de períodos anteriores ainda abertas no fim do trimestre) e os preços provisórios usados para as vendas de trimestres anteriores.

³ TC/RCs, penalidades, prêmios e descontos por produtos intermediários.

4º trimestre de 2022

Realização de preço - operações de cobre

US\$/t	4T22	3T22	4T21	2022	2021
Preço médio de cobre na LME	8.001	7.745	9.699	8.797	9.317
Ajuste de preço do período atual ¹	514	(390)	144	(259)	(74)
Preço realizado bruto de cobre	8.514	7.355	9.843	8.538	9.244
Ajuste de preços de períodos anteriores ²	736	(246)	824	(25)	539
Preço realizado de cobre antes de descontos	9.250	7.110	10.667	8.513	9.783
TC/RCs, penalidades, prêmios e descontos ³	(476)	(457)	(438)	(461)	(446)
Preço realizado médio de cobre	8.774	6.663	10.229	8.052	9.337

¹ Ajuste de preço do período atual: no final do trimestre, marcação a mercado das faturas abertas baseadas no preço de cobre na curva forward. Inclui um pequeno número de faturas finais que foram provisionadas e finalizadas dentro do trimestre.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 13/06/23
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23
PRESIDENTE

Geam M. Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria Nº 019/2021-GP

Fonte: <https://www.fitchratings.com/metals-mining#insights>

02 Premissas de preço de mineração

Metals & Mining Price Assumptions



Commodity (USD per tonne)	2022		2023		2024		2025		Long-term	
	Old	New	Old	New	Old	New	Old	New	Old	New
Copper (LME spot)	9,500	9,500	8,500	8,500	7,500	7,500	7,500	7,500	7,000	7,000
Iron ore (China import iron ore fines 62%, CFR)	110	120	85	85	75	75	70	70	70	70
Hard coking coal (Australia premium spot, FOB)	300	400	160	200	140	140	140	140	140	140
Aluminium (LME spot)	2,950	2,950	2,600	2,600	2,500	2,500	2,250	2,250	2,000	2,000
Zinc (LME spot)	3,500	3,600	2,900	3,000	2,500	2,500	2,200	2,200	2,100	2,100
Gold (USD/oz)	1,800	1,800	1,600	1,600	1,400	1,400	1,300	1,300	1,300	1,300
Thermal coal (Australia Newcastle 6,000 kcal/kg, FOB)	220	270	104	120	87	87	80	80	63	63
Thermal coal (Qinhuangdao 5,500 kcal/kg, FOB)	146	162	104	107	97	97	90	90	78	78
Nickel (LME spot)	20,000	25,000	17,000	20,000	15,000	17,000	15,000	15,000	15,000	15,000

Assumptions as of June 2022.
Source: Fitch Ratings

Geam M. Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria Nº 019/2021-GP

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 13/06/20



PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 20/06/23



PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS

Eu, JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita de Canaã dos Carajás-PA, no uso de minhas atribuições e atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO**, para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que as despesas resultantes do Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N.º 1026/2022 – LOA 2023¹**, possui perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Para que produza os legais e jurídicos efeitos, assino a presente.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, ao 01 (um) dia do mês de junho de 2023.


JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA



¹ Ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA 2023 (Lei Municipal n.º 1026/2022), no montante de 40% (quarenta inteiros de pontos percentuais) do valor da despesa autorizada, acrescido aos percentuais já autorizados previamente na lei, para remanejamento de saldos entre ações e dotações orçamentárias.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1026/2022-LOA 2023.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei nº 029/2023, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares ao orçamento.

Em mensagem de justificativa, o Poder Executivo informa que o Projeto de Lei tem por objetivo realizar a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares ao orçamento, mediante prévia autorização, conforme art. 8º da Lei Municipal nº 930/2020. Destacou que a suplementação é um mecanismo legal previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), que permite o download de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que sejam desfrutados os limites na legislação. Assim, a suplementação possibilita que possamos atender com mais eficiência às demandas da população, especialmente em áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura. Solicitou a título de suplementação o percentual de 40% (quarenta por cento) de limite de ampliação para a abertura de créditos suplementares ao orçamento vigente.

Requereu em Regime de Urgência

Juntou anexos.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM 13/06/23



PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM 30/06/23



PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

**CONCLUSÃO DO RELATOR DA PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

De acordo com o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estabelecendo a seguinte redação:

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 13/06/23

PRESIDENTE

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23

PRESIDENTE

O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Neste sentido, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Ao analisar este Projeto Lei, quanto ao aspecto constitucional, não vislumbro violação à dispositivos constitucionais, para tanto, considerando duas características: a forma e a matéria. A forma adotada está perfeitamente correta, devendo ser disciplinada através Projeto de Lei, conforme consta do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência obedece às disposições constantes da Lei Orgânica Municipal, quanto à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse, como é caso.

Tenho que assim, encontra-se preenchido o aspecto da legalidade que cumpre manifestar este Relator com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não há erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, posto que de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares de créditos suplementares ao orçamento, consoante autorização prevista no art. 8º da lei orçamentária nº 930/2020 e dá outras providências, razão pela qual está demonstrada a competência da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para analisar e emitir parecer de mérito, nos termos do artigo 26, inciso II, alínea "p", do Regimento Interno.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 13/06/23

PRESIDENTE

Aduz o artigo 116 da lei Orgânica Municipal:

Art. 116. Os atos administrativos de competência do

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23

PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Prefeito devem ser expedidos e formalizados, com a obediência às seguintes normas: I. Decreto, numerados em ordem cronológica nos seguintes casos: a) regulamentação de lei; b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 13/06/23

PRESIDENTE

E ainda o artigo 156 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 156. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23

PRESIDENTE

I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários; II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programa para outra.

Ademais, os créditos suplementares são aqueles destinados a ensejar reforço de dotação orçamentária já existente, pois, são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes.

De acordo com o Projeto de Lei a elaboração das peças orçamentárias foi confeccionada a partir de estudos comportamentais das receitas, e documentos cuidadosamente tratados durante todo o processo, tendo como princípio básico a austeridade no que diz respeito aos valores previstos. Esses valores iriam





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

lastrear as despesas de manutenção e investimentos em todas as áreas de cobertura, conforme as metas e ações no PPA.

Assim o projeto de lei encontra-se nas Comissões, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade para que seja exarado o parecer final sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, as quais salvo melhor entendimento encontram-se em ordem.

Já, sob o aspecto orçamentário-financeiro, cabe à respeitável Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise do teor das informações prestadas neste aspecto em razão de sua competência regimental para tanto.

Assim, este Relator da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, com arrimo nos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei nº 029/2023, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 13/06/23



PRESIDENTE

Canaã dos Carajás/PA, 13 de junho de 2023.

Cleverson Aleksander Zajac

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 20/06/23



PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com base no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os fundamentos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de seu Relator, exarada neste parecer com relação a Projeto de Lei nº 029/2023, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 13 de junho de 2023.

Antônio Pereira do Nascimento

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Anuar Alves da Silva Filho

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 13/06/23

PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23

PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1026/2022-LOA 2023.



1ª Discussão
EM: 13/06/23

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei nº 029/2023, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares ao orçamento.

Em mensagem de justificativa, o Poder Executivo informa que o Projeto de Lei tem por objetivo realizar a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares ao orçamento, mediante prévia autorização, conforme art. 8º da Lei Municipal nº 930/2020. Destacou que a suplementação é um mecanismo legal previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), que permite o download de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que sejam desfrutados os limites na legislação. Assim, a suplementação possibilita que possamos atender com mais eficiência às demandas da população, especialmente em áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura. Solicitou a título de suplementação o percentual de 40% (quarenta por cento) de limite de ampliação para a abertura de créditos suplementares ao orçamento vigente.

Requereu em Regime de Urgência.

Juntou anexos.



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, segundo o artigo 26, inciso II, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, conforme se observa da seguinte redação:

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA



1ª Discussão

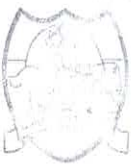
EM: 13/06/23

PRESIDENTE

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a quem compete analisar e deliberar sobre:

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA



2ª Discussão

EM: 20/06/23

PRESIDENTE

p) Aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

O Regimento Interno dispõe no seu artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

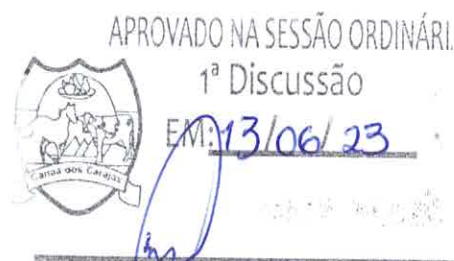


Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Desse modo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de seu Relator tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

O artigo 122, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno estipula que o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares de créditos suplementares ao orçamento, consoante autorização prevista no art. 8º da lei orçamentária nº 930/2020 e dá outras providências, razão pela qual está demonstrada a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para analisar e emitir parecer de mérito, nos termos do artigo 26, inciso II, alínea “p”, do Regimento Interno.



PRESIDENTE



PRESIDENTE

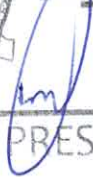
Aduz o artigo 116 da lei Orgânica Municipal:

Art. 116. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos e formalizados, com a obediência às seguintes normas: I. Decreto, numerados em ordem cronológica nos seguintes



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

casos: a) regulamentação de lei; b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 13/06/23

PRESIDENTE

E ainda o artigo 156 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 156. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programa para outra.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23

PRESIDENTE

Ademais, os créditos suplementares são aqueles destinados a ensejar reforço de dotação orçamentária já existente, pois, são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes.

De acordo com o Projeto de Lei a elaboração das peças orçamentárias foi confeccionada a partir de estudos comportamentais das receitas, e documentos cuidadosamente tratados durante todo o processo, tendo como princípio básico a austeridade no que diz respeito aos valores previstos. Esses valores iriam lastrear as despesas de manutenção e investimentos em todas as áreas de





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

cobertura, conforme as metas e ações no PPA.

Tenho que o Projeto em análise obedece à Lei 4.320/64 - que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim sendo, para abertura de crédito, imprescindível os dois requisitos: autorização legislativa e indicação dos recursos a serem utilizados, como ora se faz.

Portanto, restou demonstrando que este projeto encontra-se adequado e compatível orçamentariamente, obedecendo ao texto Constitucional em que pese, devidamente analisado pela respeitável Comissão de Constituição, Justiça e Redação e dentro dos termos e critérios legais previstos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, na Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa.

Assim, este Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com arrimo nos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei nº 029/2023, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 13/06/23

PRESIDENTE

Canaã dos Carajás/PA, 13 de junho de 2023.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23

PRESIDENTE

Flávio Gomes de Souza

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com base no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os fundamentos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de seu Relator, exarada neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 029/2023, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 13 de junho de 2023.

Clevis Augusto Correia

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Maria Pereira L. de Sousa

Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 13/06/23

PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 20/06/23

PRESIDENTE



CALLEGARI & COSTA

ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO 013/23

Referência: Projeto de Lei n.º 029/2023.

Autoria: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Ementa: Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao Orçamento previsto na Lei Municipal nº 1026/2022 – LOA 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CRÉDITO SUPLEMENTAR – PROJETO DE LEI - COMPETÊNCIA CONCORRENTE – ARTIGO 24, INCISO I C.C. ARTIGO 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 – ARTIGO 166, §8º TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 – ARTIGOS 42 E 43 LEI NACIONAL N.º 4.320/1.964 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 029/2023 que “Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao Orçamento previsto na Lei Municipal nº 1026/2022 – LOA 2023.

2. Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Mensagem justificativa assinada pela Prefeita;
- (ii) Declaração da ordenadora de despesas informando a disponibilidade de dotação orçamentária;
- (iii) Boletim de Arrecadação nº 001/2023.

3. É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame dessa assessoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



CALLEGARI & COSTA

ADVOCACIA

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

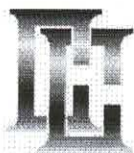
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão



CALLEGARI & COSTA

ADVOCACIA

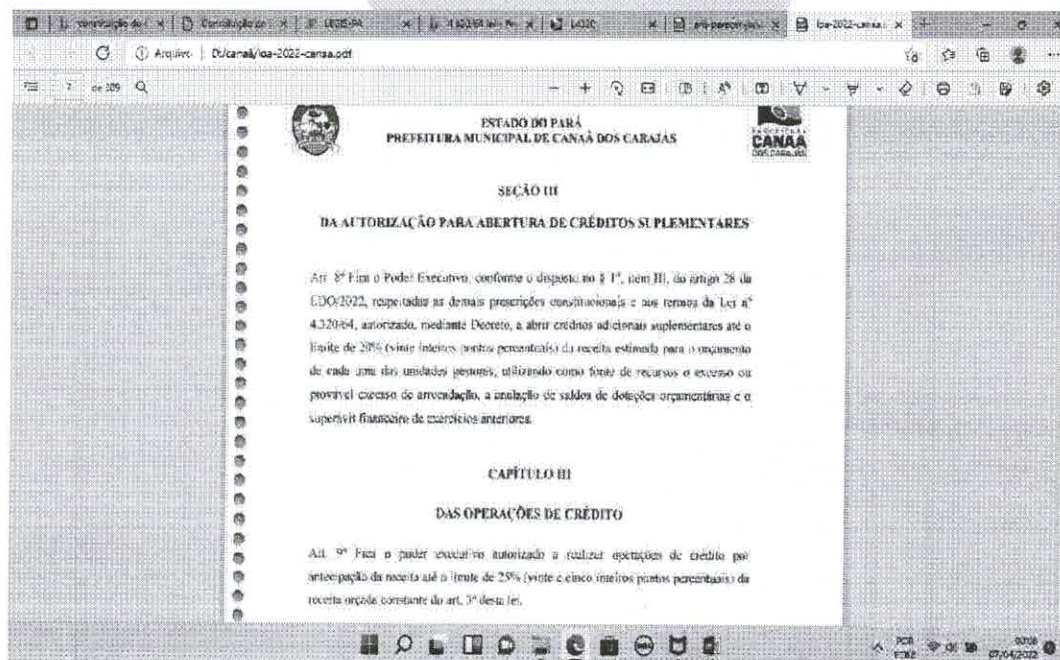
ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado do Pará que prevê o que segue:

Art. 205. Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

Também a Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás disciplina que:

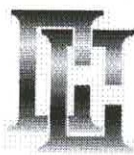


Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás em seu artigo 26, II, alínea “p”, dispõe o que segue:

Art. 26. São as seguintes Comissões permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

II- Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a quem compete analisar e deliberar sobre:

p) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.



Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente a Crédito Suplementar, conforme *in casu*.

IV- Do Crédito Suplementar

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

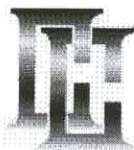
A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária:

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada. De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) – g.n.

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



CALLEGARI & COSTA

ADVOCACIA

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. - G.N.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

V- Do Projeto de Lei n.º 029/2023

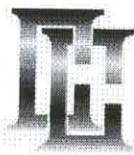
Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, o qual “dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao Orçamento previsto na Lei Municipal nº 1026/2022 – LOA 2023”.

Pois bem, a mensagem justificativa emanada do executivo municipal atribui a necessidade de abertura de crédito suplementar para fornecer recursos para o reordenamento das ações prioritárias do governo quanto ao atendimento das ações sociais pré-planejadas através do plano de governo.

No que concerne a existência de recursos disponíveis, a declaração da ordenadora de despesas informa a disponibilidade de dotação orçamentária em conformidade com as orientações orçamentárias e financeiras da Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (LDO).

Nesta linha, os documentos supracitados buscaram apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 43 da Lei 4.320 colacionado alhures.

Outrossim, por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.



CALLEGARI & COSTA
ADVOCACIA

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Belém, 07 de junho de 2023.

**KAMILLA FREITAS
CARNEIRO COSTA**

Assinado de forma digital por KAMILLA
FREITAS CARNEIRO COSTA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=16935617000139, ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=KAMILLA FREITAS CARNEIRO COSTA
Dados: 2023.06.13 16:39:04 -03'00'

KAMILLA FREITAS CARNEIRO COSTA
OAB/PA 12779

MARPIA CALLEGARI
OAB/PA 9.824



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Memorando nº. 057/2023.

Canaã dos Carajás, em 07 de junho de 2023.

Aos

Exmo. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Ao cumprimentá-los, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 029/2023; que "Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento previsto na Lei Municipal nº 1026/2022 - LOA 2023".

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Presidente: Miguel Bento P. Neto: x *Festina Genmuyal* Data 07/06/23 Hrs 11:26
Vice-Presidente: Maria Pereira de Souza: x *Milene Santos* Data 07/05/23 Hrs __
Relator: Werbet Felipe Rodrigues: x *Polyanna Furtado Lima* Data 07/05/23 Hrs 11:37

COMISSÃO DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, DIREITOS MINERÁRIOS E ENERGIA

Presidente: Antonio Pereira do Nascimento: x *Heliane das Oliveiras* Data 07/06/23 Hrs __
Vice-Presidente: Anderson Mendes dos Reis: x *Elenita Alves* Data 07/06/23 Hrs 11:30
Relator: Clevis Augusto Correia: x *Carlos Eduardo Mariano da Silva* Data 07/06/23 Hrs __



RICARDO VIDAL COSTA
Departamento Legislativo.
Port. 237/2015/CMCC



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Memorando nº. 057 /2023.

Canaã dos Carajás, em 07 de junho de 2023.

Aos

Exmo. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Ao cumprimentá-los, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 029/2023; que "Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento previsto na Lei Municipal nº 1026/2022 - LOA 2023".

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Presidente: Miguel Bento P. Neto

Vice-Presidente: Maria Pereira de Souza

Relator: Werbet Felipe Rodrigues

COMISSÃO DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, DIREITOS MINERÁRIOS E ENERGIA

Presidente: Antonio Pereira do Nascimento

Vice-Presidente: Anderson Mendes dos Reis

Relator: Clevis Augusto Correio

RICARDO VIDAL COSTA
Departamento Legislativo.
Port. 237/2015/CMCC

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

✉️ secretariageral@canaadoscarajas.pa.leg.br – camaramunicipalmcc@outlook.com

☎️ 094 3392-4545

🌐 www.canadoscarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Memorando nº. 057 /2023.

Canaã dos Carajás, em 07 de junho de 2023.

PROTOCOLO DE ENTREGA DO PROJETO DE LEI.

Ao cumprimentá-los, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 029/2023; que "Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento previsto na Lei Municipal nº 1026/2022 - LOA 2023".

Aos

Exmo. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Dinilson José dos Santos: x Volquinea da Fonseca dos Santos Data 07/06/23 Hrs 11:25
Edvaldo Rodrigues Cavalcante: x Vinícius Elias Pereira Data 07/06/23 Hrs 11:37
Wilson Antônio da Silva Leite: x Shirla C. Albuquerque Data 07/06/23 Hrs 11:29

RICARDO VIDAL COSTA
Departamento Legislativo.
Port. 237/2015/CMCC

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

✉️ secretariageral@canaadascarajas.pa.leg.br – camaramunicipalcmcc@outlook.com

☎️ 094 3392-4545

🌐 www.canadascarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Memorando nº. 057 /2023.

Canaã dos Carajás, em 07 de junho de 2023.

Aos

Exmo. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Ao cumprimentá-los, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 029/2023; que "Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento previsto na Lei Municipal nº 1026/2022 - LOA 2023".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Antônio Pereira do Nascimento: x Maria Prestiane dos S. Oliveira Data 07/06/23 Hrs 11:25
Vice-Presidente: Anuar Alves da Silva Filho: x Samara Rosa de Souza Data 07/06/23 Hrs 11:25
Relator: Cleverson Aleksander Zajac: x Silvia dos Nery Lopes Data 07/06/23 Hrs 11:21

COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Presidente: Clevis Augusto Correia: x Carlos Eduardo Mariano da Silva Data 07/06/23 Hrs 11:25
Vice-Presidente: Maria Pereira de Souza: x Juliana Santos Data 07/06/23 Hrs 11:25
Relator: Flávio Gomes de Souza: x Francisco Lourenço Data 07/06/23 Hrs 11:25

COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA

Presidente: Anuar Alves da Silva Filho: x Samara Rosa de Souza Data 07/06/23 Hrs 11:25
Vice-Presidente: Ademirson Alves da Silva Filho: x Kaio Matos Res P. Data 07/06/23 Hrs 11:31
Relator: Cleverson Aleksander Zajac: x Silvia dos Nery Lopes Data 07/06/23 Hrs 11:22


RICARDO VIDAL COSTA
Departamento Legislativo.
Port. 237/2015/CMCC

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

secretariageral@canaadoscarajas.pa.leg.br – camaramunicipalcmcc@outlook.com

094 3392-4545

www.canadoscarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Memorando nº. 057 /2023.

Canaã dos Carajás, em 07 de junho de 2023.

Aos

Exmo. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Ao cumprimentá-los, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 029/2023; que "Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento previsto na Lei Municipal nº 1026/2022 - LOA 2023".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Antonio Pereira do Nascimento

Vice-Presidente: Anuar Alves da Silva Filho

Relator: Cleverson Aleksander Zajac

COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Presidente: Clevis Augusto Correia

Vice-Presidente: Maria Pereira de Souza

Relator: Flávio Gomes de Souza

COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA

Presidente: Anuar Alves da Silva Filho

Vice-Presidente: Ademirson Alves da Silva Filho

Relator: Cleverson Aleksander Zajac

RICARDO VIDAL COSTA
Departamento Legislativo.
Port. 237/2015/CMCC